

# EXECUÇÃO DE CONTRATO

## BENS OU SERVIÇOS – REGISTRO DE PREÇOS

### PARÂMETROS

PROCESSO N° : 504997/21  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
INTERESSADO : JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES  
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO N° 102/22 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Resposta item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais; item 2: De acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado como expressão do princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e a fidelidade contratual; item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, este deve ser realizado antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência desta.

## 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo prefeito de SANTA MARIANA, que formula os seguintes questionamentos:

- 1) Em contrato de bens ou serviços, que não foram regidos pela modalidade registro de preços, o município fica obrigado a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do contrato?
- 2) Em caso negativo, o município deve seguir as previsões contratuais e editalícias?
- 3) As despesas realizadas na forma de registro de preços, devem ser empenhadas, liquidadas e pagas dentro da vigência da respectiva ata de registro de preços?

A assessoria jurídica da Entidade emitiu Parecer (peça nº 04), no sentido da obrigatoriedade de que seja cumprido o mínimo de 75% do contratado, restando prejudicado o item 2. Em relação ao item 3, foi apontado que “o empenho deve ser emitido e enviado para a empresa licitante dentro do prazo de validade da ata”.

Admitida a consulta (peça nº 06), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apontou decisões que tangenciam o tema ora em exame, tais como as proferidas por ocasião do julgamento das Consultas nº 706690/18, 81466/20 e 800781/17.

Em Instrução nº 3420/21 a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que, diante da fundamental importância definição do objeto no planejamento das contratações, bem como a expressa disposição do art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, no caso de alteração implementada por ato unilateral da Administração, somente é possível suprimir até 25% do previsto em contrato.

Afirma restar prejudicada a resposta ao segundo questionamento, em razão da oferecida para o primeiro.

Aduz que apesar das contratações terem de ser firmadas até o último de dia de validade da ata, o empenho, a liquidação e o pagamento não precisam respeitar tal prazo, consoante previsão do art.12, §4º, do Decreto nº 7.892/13<sup>2</sup>, sendo que, no caso de substituição do instrumento do contrato pela nota de empenho, é preciso que o empenho seja realizado dentro da vigência da ata de registro de preços.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 225/21, observa que, diferentemente do regime de contratações públicas anterior (Lei nº 8.666/93), o atual (Lei nº 14.133/2021) exige uma concatenação entre o plano de contratações anuais, o planejamento da contratação específica, estudos técnicos preliminares e o termo de referência ou projeto básico, cujos documentos devem abordar explicitamente, no mínimo, a estimativa quantitativa do objeto, as condições de guarda e armazenamento, as especificações técnicas e de desempenho e a vantajosidade econômica de eventual parcelamento da quantidade contratada.

Afirma que o disposto no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93<sup>3</sup> não autoriza que a Administração cumpra no mínimo 75% do avençado, apregoando, contudo, que, por razões que supere os interesses e as tratativas dos sujeitos contratuais, pode a Administração Pública suprimir ou crescer até 25% do seu valor inicial, de forma unilateralmente, sem que isso incorra em custos adicionais para a Administração.

1 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

2 Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993](#).

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

3 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Acrescenta que os limites previstos no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 (artigo 125 da Lei nº 14.133/2021) são para a hipótese de acréscimos ou supressões determinadas unilateralmente pela Administração Pública, podendo, no entanto, a supressão ser superior a 25% desde que haja pleno acordo entre os contratantes, no caso de contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, conforme autoriza o § 2º do art. 65<sup>4</sup>. Aduz que dispositivo semelhante não foi reproduzido na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao segundo questionamento, assevera que a Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias acerca do objeto contratado, conforme essência do regime jurídico de direito público, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consubstanciado tanto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 quanto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Atinente a terceira pergunta, compreende que, sob uma perspectiva lógica-normativa, pelo menos o empenhamento da despesa proveniente de uma Ata de Registro de preços deve necessariamente ocorrer dentro da sua vigência. Isso porque, embora constitua-se em um compromisso de fornecimento por parte do licitante-fornecedor, não há para a Administração Pública a obrigação de firmar o contrato, podendo inclusive lançar nova licitação motivadamente, consoante artigo 83 da Lei nº 14.133/2021<sup>5</sup>.

Aduz que se a Administração deseja contratar o fornecedor da Ata de Registro de Preços, o respectivo contrato deve ocorrer dentro da vigência da Ata e, conseqüentemente, deve estar lastreado por um empenho da despesa que, em conformidade com o artigo 60 da Lei nº 4.320/64<sup>6</sup>, deve ser prévio. Já quanto a liquidação e pagamento, afirma que poderão se dar após a vigência da ata.

É o relatório.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cingem-se os questionamentos do Consulente às seguintes indagações:

- 1) Em contrato de bens ou serviços, que não foram regidos pela modalidade registro de preços, o município fica obrigado a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do contrato?
- 2) Em caso negativo, o município deve seguir as previsões contratuais e editalícia?
- 3) As despesas realizadas na forma de registro de preços, devem ser empenhadas, liquidadas e pagas dentro da vigência da respectiva ata de registro de preços?

4 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

5 Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

6 Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Quanto à primeira inquirição, há que se observar que a atuação da Administração, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, se acha vinculada às normas e condições do Edital<sup>7</sup>, de modo que a decisão de modificar o contrato administrativo (dentro dos limites do § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021) deve ser devidamente motivada na consecução do interesse público, conforme doutrina ora colacionada:

Administração tem o dever de motivar sua decisão de modificar o contrato administrativo. Assim se impõe tendo em vista os princípios norteadores da atividade administrativa e, especialmente, da licitação. Sem motivação, será inválida a unilateral alteração do contrato administrativo. Porém, a motivação não poderá consistir na simples invocação da necessidade ou de algum **'interesse público'**, de conteúdo material indeterminado. A Administração deverá **indicar o motivo concreto, real e definido que impõe a modificação**. Ademais, deverá demonstrar que esse **motivo não existia ao tempo da contratação**. Também é inegável que a modificação introduzida no contrato deverá guardar proporcionalidade com a modificação verificada nas circunstâncias subjacentes.<sup>8</sup> (sem grifos no original)

Da necessidade de consecução do interesse público decorre o próprio conceito do contrato administrativo, o qual se revela como

um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas **sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado**.<sup>9</sup> (sem grifos no original)

Em decorrência, os contratos administrativos contêm cláusulas chamadas de 'exorbitantes', que não seriam admissíveis em uma relação contratual de Direito Privado pois colocam a Administração em posição distinta em relação ao particular, conforme lição de Maria Sylvia Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho, respectivamente:

São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de supremacia sobre o contratado.<sup>10</sup> tais cláusulas fazem parte da estrutura que caracteriza o regime jurídico de direito público, constituindo verdadeiros princípios, aplicáveis aos contratos da administração.<sup>11</sup>

As referidas cláusulas conferem, assim, possibilidade de mutabilidade unilateral dos contratos administrativos por parte da Administração Pública,

7 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

8 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed., São Paulo, Dialética, 2010, p. 844.

9 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 445.

10 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 280.

11 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. P. 195.

sempre que se verificar necessidades supervenientes ao objeto contratual, em razão da sua prerrogativa, ou poder-dever<sup>12</sup> de promover a defesa dos interesses coletivos.

Sobre o tema, assim discorre CARLOS ARI SUNDFELD:

É perfeitamente natural ao contrato administrativo a faculdade de o Estado introduzir alterações unilaterais. Trata-se de instrumentá-lo com os poderes indispensáveis à persecução do interesse público. Caso a administração ficasse totalmente vinculada pelo que avençou, com o correlato direito de o particular exigir a integral observância do pacto, eventuais alterações do interesse público – decorrentes de fatos supervenientes ao contrato – não teriam como ser atendidas. Em suma, a possibilidade de o Poder Público modificar unilateralmente o vínculo constituído é corolário da prioridade do interesse público em relação ao privado, bem assim de sua indisponibilidade.<sup>13</sup>

Nessa esteira, a legislação ora vigente possibilita acréscimos ou supressões contratuais determinadas unilateralmente pela Administração de até 25% do valor inicial dos contratos de bens ou serviços, sem que isso incorra em custos adicionais, consoante as seguintes disposições:

Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Lei nº 14.133/2021:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do *caput* do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Em havendo, contudo, pleno acordo entre os contratantes, conforme autoriza o

12 Segundo Marçal Justen Filho, a Administração “dispõe de um poder jurídico que lhe é outorgado não no interesse próprio – mas para melhor realizar um interesse indispensável. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 843

13 Contratos Administrativos. Acréscimos de obras e serviços. Alteração. Revista Trimestral de Direito Público nº 2, São Paulo: Malheiros, p. 152.

§ 2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93<sup>14</sup> e desde que o contrato esteja regido pela referida Lei de licitações (a Lei nº 14.133/2021 não previu tal dispositivo) supressões contratuais podem ultrapassar tais limites. Ressalta-se que o presente questionamento se referiu às alterações quantitativas do objeto (art. 65, inciso I, b da Lei nº 8.666/93), não abrindo margem as divergências doutrinárias acerca da hipótese prevista no inciso I, a.

Depreende-se, do exposto, que o gestor deve analisar com o máximo de cautela todas hipóteses de extrapolação dos limites inicialmente pactuados, para melhor atingimento do interesse público, com as devidas justificativas para tal, e os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

No caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, crescer ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, a supressão poderá exceder os 25%, nos termos do artigo 65, § 2º, inciso II, desde que haja acordo entre as partes contratuais, nas hipóteses ali previstas, ressaltando-se que tal dispositivo não foi reproduzido na Lei nº 14.133/2021.

Questiona ainda o consulente se, nos casos em que não há a obrigatoriedade do Município a executar no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do contrato, este deveria seguir as previsões contratuais e editalícias.

Tal resposta é afirmativa, eis que, mesmo nas hipóteses compreendidas no §2º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, há que se manter o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se extrai tanto dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 quanto do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

14 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:  
§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:  
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)  
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)  
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

O cumprimento das cláusulas contratuais deve ser mantido também em obediência ao princípio da fiel execução dos contratos, consubstanciado nos seguintes dispositivos legais:

Art. 66 da Lei nº 8.666/93. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 115 da Lei nº 14.133/2021. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 92 da Lei nº 14.133/2021. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

No que tange ao terceiro questionamento, há que se observar que a Ata de registro de preços é um procedimento preliminar à celebração do contrato administrativo e conforme redação do §4º do art. 15 da Lei de Licitações<sup>15</sup>, a existência de preços registrados não obriga a Administração a efetivar as contratações.

Justamente por não ter obrigação de contratar é que a emissão de empenho, com a respectiva contratação, deve apenas ocorrer quando a Administração tiver efetiva necessidade do bem/serviço registrado em ata, ressalvando-se que o empenho deve preceder toda despesa, na redação da Lei 4.320/64.

Observa-se, porém, que, nos termos do disposto no art. 15 do Decreto nº 7892 de 23 de janeiro de 2013<sup>16</sup> e *caput* e §4º do art. 62 da Lei de Licitações<sup>17</sup>, o contrato pode ser substituído pela nota de empenho de despesa, a critério da Administração, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos que não resultem em obrigações futuras.

Assim, visando dar atendimento ao disposto no art. 12, §4º do Decreto nº 7892<sup>18</sup>, que prevê que “o contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços”, nos casos em que

15 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

16 Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 15: “a contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, Conforme o [art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)”

17 Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º É dispensável o «termo de contrato» e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

18 Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o [inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.](#)

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

o instrumento do contrato for substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata.

Nos termos do art. 12, § 2º do Decreto nº 7.892/13 “a vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993”, extraindo-se que as vigências da Ata de Registro de Preços e do Contrato transcorrem de formas diferentes, sendo disciplinadas por dispositivos distintos. Enquanto a duração da primeira está disciplinada no art. 15, §3º inciso III, da Lei nº 8.666/93<sup>19</sup>, a dos contratos esta regida pelo art. 57 da mesma lei<sup>20</sup>.

Nessa esteira, embora os contratos administrativos devam ser celebrados dentro da vigência da ata de registro de preços, podem ter seus prazos encerrados após a expiração da validade desta, não se verificando relação entre a vigência da Ata de registro de preços e a liquidação e pagamento contratual.

## 2.1 CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescer ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos e hipóteses do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais;

item 2: A Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado, como expressão dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual, de acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência da Ata.

Por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

19 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

III - validade do registro não superior a um ano.

20 Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (...)

### 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em conhecer a presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que:

I - item 1: Os contratos firmados pela Administração Pública devem ser cumpridos integralmente e não apenas no mínimo 75% (setenta e cinco por cento). Entretanto, no caso de interesse público superveniente, pode a Administração Pública, unilateralmente, acrescentar ou suprimir o valor contratual em até 25%, conforme artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Nos contratos regidos pela Lei nº 8.666/93, nos termos e hipóteses do artigo 65, § 2º, inciso II, a supressão poderá exceder os 25% desde que haja acordo entre as partes contratuais;

II - item 2: A Administração Pública deve seguir as previsões contratuais e editalícias definidas para o objeto avençado, como expressão dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da fidelidade contratual, de acordo com os artigos 3º, 41 e 66 da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º e 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

III - item 3: Nos casos em que o instrumento do contrato é substituído pela nota de empenho, esta deve ser emitida antes do término da vigência da Ata de registro de preços, sendo que a liquidação e pagamento das despesas independem da vigência da Ata; e

IV - por consequência, oportunamente, devem os presentes autos serem remetidos à Diretoria de Protocolo, a fim de que dê ciência ao Consulente do teor desta decisão, encaminhando-se cópia do acórdão acima citado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de fevereiro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**Conselheiro Relator**

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**Presidente**